

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 023/2021-PE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** R SOUZA LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 27.848.157/0001-28.

### DESPACHO/DECISÃO

#### DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por R SOUZA LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 27.848.157/0001-28 no processo de licitação Pregão Eletrônico n.º 023/2021-PE, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.**

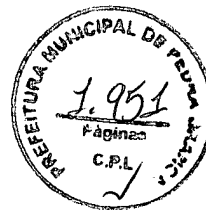
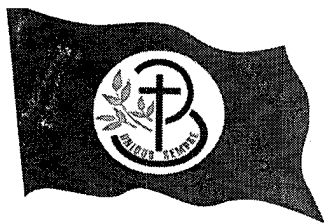
A recorrente insurgiu-se contra a decisão do nobre Pregoeiro que lhe inabilitou no certame alegando o descumprimento alínea “e” da cláusula 9.5 (qualificação técnica), posto que a mesma não apresentou “Declaração que indique relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, dos equipamentos e pessoal, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação”.

Recebido o recurso, em despacho fundamentado, o Pregoeiro manteve a decisão guerreada informando que não foram protocoladas contrarrazões do recurso.

É breve o relatório. Passo a decidir.

#### DO MÉRITO

Irresignada com a decisão do Pregoeiro Oficial do Município de Pedra Branca, proferida nos autos do Processo de Licitação em referência, a empresa R SOUZA LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 27.848.157/0001-28, interpôs recurso administrativo pleiteando a reforma do *decisum* e, em consequência, sua reabilitação no procedimento licitatório em referência, argumentando que o Pregoeiro não poderia ter-lhe inabilitado com base na ausência de declaração que explicitasse os bens e o pessoal considerados essenciais para o cumprimento das obrigações, posto que a lei de licitações veda a propriedade de bens.



Não foram recepcionados rebates ao recurso manejado.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente realmente não apresentou a declaração na forma pretendida, onde dispõe o edital, com base no TR:

“9.5 (...) e) Declaração que indique relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, dos equipamentos e pessoal, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação;”

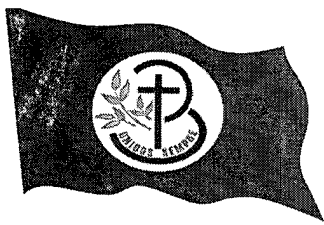
Neste mote, entendo que não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência ilegal, como argumentado pela recorrente, buscou-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

Ademais, convido a impugnante a observar a lição do ilustre doutrinador Renato Geraldo Mendes, vejamos:

“...Toda descrição é, em princípio, restritiva. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer. Ao planeja a contratação, a Administração precisa restringir e ampliar, simultaneamente. Ela deve restringir (calibrar) a solução em função da necessidade a ser satisfeita e ampliar a participação dos interessados em razão do mercado. A restrição garante a plena satisfação da necessidade. A ampliação da disputa, por sua vez, garante a competitividade que assegurará a obtenção da melhor relação benefício-custo. (MENDES, 2012, p. 139)”

**Percebe-se que a lição é no sentido de que a ilegalidade não reside na restrição da participação, mas na ausência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer.**

Ainda nas lições do Prof. Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, infere-se a possibilidade de inserção de cláusulas restritivas, e que o texto legal veda cláusula desnecessária ou inadequada, ficando claro que se a exigência for



necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão, vejamos:

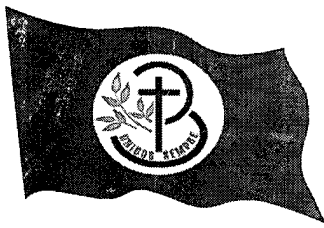
**"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República" (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 62-6) (grifei)

Neste sentido já se posicionou o e. TCU, vejamos:

"De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração. (...) • 9.7.1. somente estabeleça especificações técnicas que decorram de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório; • 9.7.2. faça constar dos processos administrativos correspondentes os estudos e levantamentos que fundamentem a fixação das especificações técnicas constantes dos termos de referência; (Acórdão 310/2013-TCU-Plenário.)

**Fato é que a exigência editalícia foi devidamente justificada no Termo de Referência, e encontra guarida legal, não sendo exigida em nenhuma parte do processo a propriedade dos bens.**

Além do mais, compulsando os autos, verifico que a recorrente na iminência de sua inabilitação, por supostamente entender que o edital exigiria a propriedade ou localização prévia, sequer se manifestou oportunamente impetrando pedidos de



esclarecimento ou de impugnação ao edital, e para, o certame, apresentou declaração de concordância com os termos do edital e que os cumpre plenamente, sendo sua reclamação nesta fase simplesmente contraditória.

### CONCLUSÃO

Destarte, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito recursal, uma vez que documentação apresentada encontra-se em total descompasso com exigido nos diplomas normativos colacionados, a declaração apresentada não cumpre a exigência do edital. Ressalta-se, ainda, que o edital não exigiu propriedade ou localização prévia dos bens e/ou pessoal, apenas que os explicitasse e declarasse sua disponibilidade, o que evidentemente a recorrente interpretou o dispositivo equivocadamente.

Posto isto, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da equidade etc, nego provimento ao recurso interposto por R SOUZA LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 27.848.157/0001-28 e mantenho a inabilitação proferida pelo nobre Pregoeiro.

Proceda-se com a divulgação de estilo e prossiga-se o processo.

Pedra Branca, 06 de janeiro de 2022.

ÓRGÃO	GESTOR
SECRETARIA DE AGRICULTURA REGINALDO SOUSA DA CRUZ	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MARIA IVONETH BRAGA DE SOUZA	
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO SEBASTIÃO ALVES DE MESQUITA FILHO	
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE ANTÔNIO GILBERTO SOUSA LIMA CAVALCANTE	
SECRETARIA DE SAÚDE MARIA VANDERLUCIA FELIPE	
SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE EUDASIO FERNANDES CEZAR	
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA CAMILA LIMA CAVALCANTE	